



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Café

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 3525/2019
Data: 23/08/2019 Horário: 14:08
Legislativo - IND 758/2019

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização e regulamentação da organização e funcionamento das ações e serviços públicos de saúde, do serviço de terapias e dos procedimentos de saúde de caráter complementar por meio da ozonioterapia no Município de Ibitinga e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: A ozonioterapia é uma técnica que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica. Ozônio medicinal é sempre uma mistura de ozônio e oxigênio.

De acordo com a indicação e tipo da aplicação, a concentração pode variar entre 1 e 100 mg/l (0,05 – 5% O₃). O profissional habilitado determina a dose adequada e a via de aplicação de acordo com a indicação e as condições do paciente.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 22 de agosto de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB

**A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**





Câmara Municipal

da Estância Turística

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 3268/2019
Data: 05/08/2019 Horário: 17:04
Legislativo - PLO 188/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da organização e funcionamento das ações e serviços públicos de saúde, do serviço de terapias e dos procedimentos de saúde de caráter complementar por meio da ozonioterapia no Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº /2019, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no território municipal, as ações e serviços públicos de saúde, o serviço de terapias e procedimentos da saúde de caráter complementar por meio da prescrição da ozonioterapia, a ser realizados por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º O Município de Ibitinga autoriza os procedimentos da saúde e terapia de caráter complementar por meio da prescrição da ozonioterapia, a qual figura-se de uso corrente no exterior e fora incluída como nova prática na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, conforme Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, do Ministério da Saúde.

§1º Reputam-se procedimentos de saúde de uso corrente no exterior aqueles que:

- I – sejam utilizados de forma regular em outros países;
- II – tenham autorização dos órgãos competentes em seus respectivos sistemas de saúde; e
- III – se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

§ 2º Consideram-se terapias para efeito desta lei as que tenham sido reconhecidas nos programas oficiais de governo no Brasil ou no há pelo menos três anos no exterior.

Art. 3º Os procedimentos previstos no rol das Práticas Integrativas e Complementares – PICS ou de uso corrente no exterior serão admitidos na rede municipal de saúde, mediante prescrição pelo responsável:

- I – médico;
- II – odontólogo;
- III – fisioterapeuta;
- IV – farmacêutico;
- VI – enfermeiro;
- VII – podólogo;
- VIII – associação a que o respectivo profissional da saúde esteja vinculado; ou,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

IX – outro profissional da área da saúde que, fazendo parte da sua especialidade, prescreva ou indique a ozonioterapia.

Art. 4º Os procedimentos de uso corrente no exterior devem estar acompanhados dos seguintes documentos:

I – justificativa de aplicabilidade clínica do procedimento complementar;

II – documentação científica que comprove a segurança e a eficácia do procedimento em outros países; e

III – aprovação do comitê de ética e pesquisa em seres humanos ou entidade assemelhada no país de origem.

Art. 5º Com o fim de preservar a dignidade da pessoa humana, garantindo-se o direito à vida, à liberdade e à saúde, as terapias e os procedimentos complementares indicados pelos profissionais da saúde dependem de expressa anuência do paciente, que, a qualquer tempo, poderá manifestar-se pela retirada do seu consentimento, cessando-se o tratamento após o profissional ser cientificado sobre a recusa.

Parágrafo Único – Pertence ao profissional da saúde à exclusividade no diagnóstico de doenças, prescrição e tratamentos indicados a seu paciente para o conhecimento dos fatores e a adesão voluntária ao tratamento, devendo o tratamento a ser desenvolvido fazer parte de sua respectiva especialidade, conforme determine, por meio de parecer ou resolução específica emitida por seu respectivo órgão de classe.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer ações e regulamentos para promover e desenvolver os protocolos e métodos visando à implantação das terapias e procedimentos envolvendo a ozonioterapia, no âmbito municipal.

Parágrafo Único – O aparelho de produção de ozônio a ser utilizado pelo profissional da saúde necessita ter sido projetado segundo as recomendações de órgãos nacionais ou internacionais representativos e de relevância, que conste elementos de segurança, precisão comprovada e aferição dentro da validade, realizada por meio de método científico reconhecido ou aparelho analisador de alta precisão, além da oferta de garantia prolongada e assistência técnica com cobertura nacional.

Art. 7º Fica autorizado o Município de Ibitinga a firmar termos de convênios, parceria ou cooperação técnica com órgão da Administração Pública, ou termos de colaboração ou fomento com entidades de pesquisa, instituições privadas ou associações de profissionais voltadas para o estudo ou aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, com o fim de organizar, a título oneroso ou gratuito, cursos de formação para os servidores que integram a rede pública de saúde do Município para que possam prescrever as terapias e procedimentos previstos na presente lei, observado em todos os casos, as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, e suas modificações posteriores.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 8º Fica o Poder Executivo do Município de Ibitinga autorizado a incluir no sistema geral de informação da saúde dados referentes às terapias e aos procedimentos complementares.

Art. 9º Fica criado o Programa de Serviços de Terapias e Procedimentos Complementares nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo Poder Público Municipal ou com ele conveniados, com o fim de utilizar procedimentos da área da saúde cientificamente reconhecidos no Brasil ou no exterior.

Parágrafo Único – A iniciativa privada poderá participar, em caráter complementar, do conjunto de ações e serviços de saúde decorrentes do previsto no “caput”, do presente artigo, e prestados por órgãos e instituições públicas estaduais.

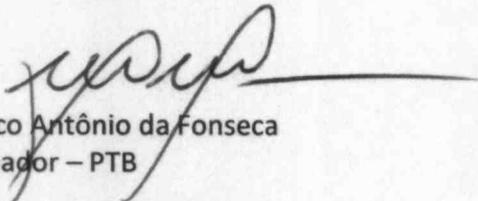
Art. 10. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de prorrogação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, assim como sempre que necessário, por Decreto do Executivo, e baixar outros atos regulamentados, a partir de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 02 de agosto de 2019.


Marco Antônio da Fonseca
Vereador – PTB

